

PARECER: Nº 238/2022 – SESAN

CONTRATO: n.º 017/2022-SESAN/PMA

CONTRATANTE: SECRETARIA DE SANEAMENTO E INFRAESTRUTURA

CONTRATADO: ARRAIS SERVIÇOS MECÂNICOS, CONSTRUÇÃO, CONSERVAÇÃO E LOGÍSTICA EIRELI

ASSUNTO: ACRÉSCIMOS DE QUANTITATIVOS.

PARECER JURÍDICO

I- DO PLEITO:

Veio à análise deste Departamento Jurídico, o processo em epígrafe, para verificação de cabimento, ou não, na celebração de aditamento ao Contrato acima epigrafado, firmado para a prestação dos SERVIÇOS de LOCAÇÃO DE VEÍCULOS AUTOMOTORES TERRESTRES, sem motorista, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saneamento e Infraestrutura-SESAN, compreendendo acréscimos de quantitativos, possibilitando a edição do seu 1º (primeiro) Termo Aditivo.

Presentes nos autos, justificativa técnica apresentada pela Fiscalização, demonstrando a necessidade de celebração de um aditivo de acréscimos de quantitativos, na ordem de R\$-91.200,00 (noventa e um mil e duzentos reais), o que corresponde a 16,30% (dezesseis vírgula trinta por cento) do valor original contratado, resultado da adição de mais 04 (quatro) veículos tipo *hatch* passeio, em razão do aumento nas frentes de fiscalização das obras executadas pelo Órgão.

A Contratada concordou expressamente com a adição e apresentou planilha contendo todos os itens e seus quantitativos.

Presente ainda nos autos, a dotação orçamentária suficiente à cobertura dos acréscimos em análise.

II- DA ANÁLISE:

Saliente-se, inicialmente, que a presente análise está adstrita aos aspectos jurídicos que permeiam a solicitação, objeto dos autos, estando ressalvados, desde logo, quaisquer aspectos técnicos, econômicos, financeiros e/ou orçamentários não abrangidos pela alçada desta área jurídica.

A Lei n.º 8.666/93, a teor de seu artigo 65, inciso I, “b”, c/c seu § 1º, prevê a possibilidade da Administração Pública realizar, em seus contratos, desde que justificado por fatores supervenientes à contratação, acréscimos e/ou decréscimos quantitativos no objeto original, observados os percentuais máximos ali previstos.

Com efeito, preceitua o art. 65, I “b” da Lei Federal, *in verbis*:

Art. 65. Os contratos regidos por esta Lei poderão ser alterados, com as devidas justificativas, nos seguintes casos:

I - unilateralmente pela Administração:

(...)

b) quando necessária a modificação do valor contratual em decorrência de acréscimo ou diminuição quantitativa de seu objeto, nos limites permitidos por esta Lei;

(...)

"§ 1º O contratado fica obrigado a aceitar, nas mesmas condições contratuais, os acréscimos ou supressões que se fizerem nas obras, serviços ou compras, até 25% (vinte e cinco por cento) do valor inicial atualizado do contrato".

Se de interesse da Administração do CONTRATANTE, o valor inicial do contrato poderá ser acrescido ou suprimido até o limite de 25% (vinte e cinco por cento), conforme disposto no dispositivo supra mencionado.

Por conta disso, mister se faz a edição do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 017/2022-SESAN/PMA, que deverá conter os acréscimos propostos, que não ultrapassam o percentual de 25% (vinte e cinco por cento) do valor global previsto para esta vigência contratual, estando a situação amparada pelo § 1º do Art. 65 da Lei 8.666 de 1993, além de que, existem razões de ordem técnica constantes nos autos que justificam a necessidade dessa adição.

Não obstante, resta o fato de que a administração possui lastro orçamentário para a realização da despesa.

III- DA CONCLUSÃO:

Desse modo, com base nos motivos e fundamentos acima expostos, manifestamo-nos favoráveis aos acréscimos em questão, conforme delimita o artigo 65, inciso I, "b", § 1º da Lei 8.666/93.

Lembramos que todas as demais cláusulas contratuais devem ser devidamente ratificadas no termo aditivo a ser elaborado.

É o parecer.

S.M.J

Ananindeua (PA), 22 de Novembro de 2022

JOSÉ ANTONIO CARNEIRO PECK
DIRETOR DO DEPARTAMENTO JURÍDICO-SESAN/PMA
OAB/PA-nº 3611